

**Tribunal Regional do
Trabalho da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

1/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Diferenças de complementação de aposentadoria. Parcelas salariais deferidas em ação anteriormente ajuizada. A ampliação da remuneração do autor, em razão de diferenças salariais reconhecidas em juízo, implica no recálculo da suplementação de aposentadoria, eis que aquela é parâmetro desta. O que foi pactuado deve ser cumprido pelas partes. Por força de contrato, a obrigação das rés é solidária. Recurso do autor a que se dá provimento em parte. (TRT/SP - 01823006120095020024 - RO - Ac. 11ªT [20120003370](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/01/2012)

BANCÁRIO

Funções atípicas e categorias diferenciadas

Secretário executivo. Categoria diferenciada. Jornada especial dos bancários. Aplicação. Impossibilidade. O enquadramento sindical é determinado em função da atividade preponderante do empregador (com exceção da categoria diferenciada), de acordo com expressa disposição de lei (CLT, 511, § 2º, 570 e 577). Hipótese em que a autora exercia atividades típicas de Secretário Executivo, nos parâmetros da Lei 7.377/85, circunstância o que afasta a incidência do art. 224 da CLT. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013130520115020042 - RO - Ac. 11ªT [20120001823](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/01/2012)

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração

EMENTA. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. A simples exclusão do empregado do regime da duração do trabalho, entretanto, não se perfaz com a mera cognominação da atividade desempenhada pelo trabalhador como sendo o exercício de gerência ou chefia. Necessário que haja inequívoca demonstração de que o laborista, no desenvolver de suas atividades, assuma poderes plenos de gestão, noção incompatível com a ausência de capacidade decisória. (TRT/SP - 01166007120095020014 - RO - Ac. 2ªT [20111625941](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 13/01/2012)

COMPETÊNCIA

Previdência Social. Benefícios

A competência atribuída a esta Justiça Especializada restringe-se apenas à cobrança das parcelas previdenciárias oriundas dos valores emergentes das condenações impostas. (TRT/SP - 04420000320065020084 - RO - Ac. 12ªT [20111592296](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 13/01/2012)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Vício (dolo, simulação, fraude)

COAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Coação é um dos vícios do consentimento, nos negócios jurídicos, se caracterizando pelo constrangimento físico ou moral para que alguém, fundado em real temor de dano a sua pessoa, à sua família ou a seus bens, pratique algum ato contrário a sua vontade. (Art.151 do CC). A coação absoluta ou coação física torna nulo o negócio jurídico. Sendo a coação o extraordinário, não pode ser meramente alegada, devendo ser robustamente comprovada. (TRT/SP - 01911001920095020076 - RO - Ac. 17^ªT [20111598430](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 20/01/2012)

CUSTAS

Isenção

CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - DEFERIMENTO. Declarando o trabalhador empregado, de forma expressa e inequívoca, a sua condição de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tem ele direito à isenção de custas processuais, independentemente de estar ou assistido por advogado particular ou por advogado do Sindicato de sua categoria profissional, eis que preenchidos os requisitos do artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002. Agravo de Instrumento provido. (TRT/SP - 00019626220105020055 - AIRO - Ac. 5^ªT [20111605231](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 12/01/2012)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. Transferência de carteira de clientes. Sendo esta a única fonte de receita de uma operadora de plano de saúde, ou seja, o próprio sustentáculo financeiro da empresa, sua cessão significa a transferência de todo o ativo da empresa, enquadrando-se na definição do art. 1.142 do Código Civil. Além disso, a recorrente atua no mesmo ramo de comércio e deu continuidade à exploração econômica do negócio com a mesma clientela, utilizando-se da estrutura administrativa e operacional. Sucessão de empresas configurada. Apelo não provido. (TRT/SP - 00537002620095020443 (00537200944302006) - RO - Ac. 18^ªT [20111615482](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 11/01/2012)

EXECUÇÃO

Fraude

FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS ENTRE CÔNJUGES. A alienação de bens entre cônjuges quando já existe, contra a pessoa jurídica da qual o alienante integrou o quadro societário, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência é ineficaz, pois em fraude à execução (art. 593, II, do CPC). As garantias que a jurisprudência vem outorgando a terceiros de boa-fé, não considerando fraudulenta a aquisição de bens de sócios de empresas executadas, mas que ainda não tiveram desconsiderada a personalidade jurídica, com a inclusão destes no polo passivo da ação, não se estendem aos seus cônjuges. A presunção é de que essas pessoas têm que a alienação nessas circunstâncias é anulável (art. 158 do Código Civil). (TRT/SP - 00017765120105020051 - AP - Ac. 5^ªT [20111607129](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 12/01/2012)

Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUTUAÇÃO EM APARTADO. PEÇAS ESSENCIAIS. JUNTADA. NECESSIDADE. Tendo sido autuado em apartado, o presente Agravo de Petição deveria ter sido instruído com todas as peças necessárias ao adequado deslinde da controvérsia, o que, não tendo ocorrido, impede seu conhecimento. Agravo de Petição de que não se conhece. (TRT/SP - 00019593120115020069 - AP - Ac. 5ªT [20111605541](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 12/01/2012)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Empresa em recuperação judicial. Ausência de recolhimento do depósito recursal. Deserção. As empresas em recuperação judicial não têm o mesmo privilégio concedido à massa falida, pois naquela situação, permanece a capacidade financeira e de gerenciamento dos negócios da empresa, mesmo que de forma precária. (TRT/SP - 01632004220095020050 - RO - Ac. 11ªT [20120002960](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 13/01/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

EMENTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. Na verdade, na Justiça do Trabalho, a parte não está obrigada a contratar advogado para fazer valer seus direitos (artigo 791 da CLT). Portanto, as supostas despesas que o reclamante teve com o seu advogado não podem ser imputadas ao reclamado, como dano material por ele provocado. (TRT/SP - 00018548020105020007 - RO - Ac. 2ªT [20111625887](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 13/01/2012)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Não incidência de imposto de renda. O art. 404, "caput" e parágrafo único do Código Civil de 2002, ao classificar os juros de mora como perdas e danos, atribuiu-lhes natureza eminentemente indenizatória. Nesses termos, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre eles, porquanto não se constituem em acréscimo patrimonial (art. 43, I e II do CTN), mas em indenização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da obrigação principal. (TRT/SP - 00005327420105020411 - RO - Ac. 1ªT [20111596615](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 12/01/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO - Face ao princípio da legalidade e em consonância com o artigo 192 da CLT, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Sentença de piso mantida. (TRT/SP - 02325002620095020007 - RO - Ac. 11ªT [20120002803](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 13/01/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Eliminação ou redução

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -UTILIZAÇÃO DE EPI - Tendo o laudo pericial concluído pela inexistência de labor em condições insalubres, cujo fundamento foi a perícia realizada, a qual constatou que o obreiro recebia e utilizava equipamentos de proteção individual, capazes de elidir a insalubridade, correta se mostra a r. decisão de piso que rejeitou o pleito de percepção do respectivo adicional, mormente porque em consonância com a Súmula nº 80 do C. TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00867005520095020301 - RO - Ac. 5ªT [20111605681](#) - Rel. ANELIA LI CHUM - DOE 12/01/2012)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

HORAS EXTRAS IN ITINERE. O fato do reclamante utilizar o transporte fornecido pela empregadora não gera automaticamente o direito, pois há necessidade de que os requisitos legais e jurisprudenciais estampados no inciso I da Súmula 90 do C. TST estejam presentes, ou seja, o local deve ser de difícil acesso, e não servido por transporte público regular, o que não é o caso dos autos. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00067001520095020254 - RO - Ac. 18ªT [20111617418](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 09/01/2012)

MULTA

Administrativa

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DE MULTAS POR CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPREGADOS. O Auditor-Fiscal do Trabalho é competente para autuar e multar quando constata possuir a empresa trabalhadores não registrados. Isso porque a CLT atribui a essas autoridades competência para a "fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho" (art. 626, caput) e o "dever de aplicar punições" (art. 628, caput); além disso, a Lei nº 10.593/02 atribui aos Auditores-Fiscais do Trabalho a incumbência de "verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a reduçãodos índices de informalidade" (art. 11, II). (TRT/SP - 01194006920095020015 (01194200901502005) - RO - Ac. 5ªT [20111613242](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 13/01/2012)

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 16 § 2º DA LEI Nº 6.830/80. PROVIMENTO. Quando a execução estiver fundada em título extrajudicial, não deve haver limitação quanto às matérias a serem tratadas nos embargos do devedor (CPC, art. 745), podendo ser impugnadas questões relativas à própria execução, bem como aspectos concernentes ao próprio título. As disposições da Lei nº 6.830/80 possibilitam uma fase de conhecimento sui generis, que distingue, objetivamente, a execução fiscal daquela decorrente de sentença trabalhista, na qual o título executivo judicial é prolatado ao final de um processo de conhecimento. A excepcionalidade do procedimento é balizada pelo disposto no § 2º do art. 16 daquela Lei. (TRT/SP - 01561001920085020261 - AP - Ac. 1ªT [20111597638](#) - Rel. LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA - DOE 12/01/2012)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. A análise acerca da inconstitucionalidade de normas deve ser efetivada quando do exame do mérito das razões recursais. E isso se dá em razão da natureza incidental desta discussão, que serve como embasamento para as decisões proferidas, não se qualificando como pedido principal. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O debate envolto à responsabilidade subsidiária do ente público, nos casos de descentralização de serviços ligados à atividade meio, decorre diretamente do contrato de trabalho firmado entre a empresa prestadora de serviços e o empregado, mas especificamente de seu inadimplemento. Exsurge, assim, como evidente a competência desta Especializada para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A análise da presença das condições da ação, e dentre elas a legitimidade da parte, é empreendida in statu assertionis. Assim, basta a alegação obreira de que o Recorrente é seu tomador de serviços e, portanto responsável subsidiário, para que se possa concluir pela legitimidade do co-réu. MÉRITO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 8.666/93, declarada constitucional pelo Excelso STF, afasta a responsabilidade objetiva, direta, da Administração, no caso de inadimplemento pelo terceirizado. Mas isso não induz a desproteção do trabalhador lesado, cabendo verificar, sopesados o princípio da eventualidade e a distribuição do ônus da prova, se o ente público não concorreu, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, para tal, posto obrigado a acompanhar e fiscalizar a execução do contrato que tenha celebrado. E o descumprimento desses deveres, por parte de seus agentes, quando causar danos a terceiros, acarreta a sua responsabilidade subsidiária, por culpa in vigilando. Aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 331, item V, do Colendo TST. (TRT/SP - 01799008820095020084 - RO - Ac. 2ªT [20111625585](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 12/01/2012)

Interpretação

O Direito é um conjunto ordenado de normas jurídicas, que devem ser interpretadas dentro deste contexto, nunca isoladamente. Impõe-se, assim, a interpretação sistemática da norma, excluindo qualquer solução interpretativa que vá de encontro a alguma norma do sistema, e sempre prestigiando o princípio da força normativa da Constituição Federal. (TRT/SP - 00452006520005020255 - AP - Ac. 12ªT [20111539360](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 13/01/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

1) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. Para a cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação ou de acordo celebrado em processo do trabalho, ocorre o fato gerador nas datas dos efetivos pagamentos. Aplicação do disposto nos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276 do Decreto nº 3.048/99. 2) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NÃO SE APLICA A TAXA SELIC. As contribuições previdenciárias decorrentes de sentença transitada em julgado ou de acordo homologado na Justiça do Trabalho são atualizadas pelos índices próprios dos débitos trabalhistas. (TRT/SP - 02271008420025020004 - AP - Ac. 5ªT [20111612610](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 13/01/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. FATO GERADOR. O critério adotado pelo INSS, ao decompor as verbas para o cálculo do tributo, enseja a incidência precoce dos juros, alterando de maneira considerável o valor a ser executado a título de contribuição previdenciária. O termo inicial para a apuração das contribuições previdenciárias conta-se a partir do efetivo pagamento de valor de natureza salarial acordado pelas partes e homologado pelo juízo. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT/SP - 00024112920105020052 - RO - Ac. 12ªT [20111592318](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 13/01/2012)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

TRANSAÇÃO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. A inexistência de vínculo de emprego não afasta a realidade fática no sentido de que houve prestação de serviços, quando entabulada transação judicial. Nesse contexto, são atraídos os mandamentos contidos nos arts. 21 e 22, combinados com art. 30, parágrafo parágrafo 4º e 5º, todos da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 00001289020105020421 - RO - Ac. 17ªT [20111598448](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 20/01/2012)

Contribuição. Multa

Contribuições previdenciárias. Juros e multa. A prestação de serviços com o pagamento de salários é fato gerador das contribuições previdenciárias (art. 43 parágrafo 2º da Lei 8.212/91), mas não dos acréscimos moratórios, estes devidos a partir da mora no recolhimento. (TRT/SP - 00003675720105020013 - RO - Ac. 18ªT [20111617833](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 09/01/2012)

Recurso do INSS

Contribuição previdenciária. Fato gerador. O fato gerador da contribuição previdenciária, quando resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada em juízo, é o pagamento de valores correspondentes às parcelas integrantes do salário-de-contribuição. Não cabe, portanto, a atualização das contribuições previdenciárias a contar a do mês da prestação dos serviços. Recurso Ordinário da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 01334003520025020463 - AP - Ac. 11ªT [20120003389](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 13/01/2012)

PROCESSO

Litisconsórcio

Estando evidenciado o litisconsórcio passivo no presente caso, não há que se admitir a tese recursal no sentido de que a revelia aplicada à 1ª reclamada torna verdadeira a alegação de que a reclamante trabalhou para as demais reclamadas, mormente se estas apresentaram defesa e compareceram à audiência (art. 320, I, do CPC). Não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar a prestação de serviço para a 2ª e 3ª reclamadas, não há como responsabilizá-las subsidiariamente pelos créditos judicialmente deferidos. (TRT/SP - 00012516320115020462 - RO - Ac. 17ªT [20111622039](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 20/01/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 1ª RECLAMADA. Não tem legitimidade a devedora principal para postular a reforma da r. sentença originária que determinou a responsabilidade subsidiária da 1ª Reclamada, tomadora dos serviços. Inteligência do art. 6º, do CPC. RECURSO DA 2ª RECLAMADA MOBITEL S/A. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO C. TST. A quitação abrange apenas os títulos e valores que constam do termo de rescisão contratual. HORAS EXTRAS. Afastada a presunção de veracidade dos cartões de ponto, tem-se por correta a fixação da jornada consoante demonstrada pela prova oral. ASSÉDIO MORAL. A forma como a empregadora administra seu empreendimento, prerrogativa decorrente de seu direito de propriedade (art. 5º, caput, da CRFB), deve respeitar a função social da propriedade, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, e art. 5º, XXIII, todos da CRFB), sob pena de caracterização de abuso do poder (art. 187, do CC). Instalando a Ré, no âmbito de sua empresa, uma verdadeira administração por estresse, impedindo seus funcionários de utilizarem o banheiro, fica caracterizada a conduta ilícita. RECURSO DA RECLAMANTE. TERCEIRIZAÇÃO. "CALL CENTER". ATIVIDADE-FIM. Desenvolvendo funções, tarefas, métodos e processos indissociáveis - porque constitutivos - dos serviços de telecomunicações, os denominados "call centers" desempenham atividade-fim das empresas de telefonia. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A NR-15, Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78, estabelece o direito ao adicional de insalubridade aos "operadores de Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", que não se equiparam aos sinais de vozes humanas emitidos em aparelhos de fone de ouvido. Assim, prejudicada a análise da base de cálculo do adinículo. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Diante do jus postulandi, assegurado na CLT, mesmo após a Carta Magna de 1988, é faculdade da parte a constituição de procurador habilitado com o fito de propositura de ação na Justiça Trabalhista (nos limites delineados na Súmula n.º 425 do C. TST). Assim, o fazendo, arca com os ônus advindos. RECURSOS DAS PARTES. ENQUADRAMENTO SINDICAL. São aplicáveis ao caso os instrumentos normativos firmados com a real empregadora, uma vez que o enquadramento sindical é permeado pela avaliação da categoria econômica preponderante desta e, com base nisso, os direitos advindos das negociações coletivas são atribuídos a um determinado grupo profissional. (TRT/SP - 02505004520075020007 - RO - Ac. 2ªT [20111617981](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/01/2012)

RECURSO DA RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. As hipóteses de intempestividade constituem matéria exclusivamente de lei, não sendo permitida a sua previsão através de provimento pelos tribunais. RECURSO DA 2ª RECLAMADA ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Configurada a má escolha da entidade prestadora, bem assim ante a comprovação do favorecimento da empresa tomadora por meio da utilização da força de trabalho do laborista, presente a hipótese de culpa in eligendo e in vigilando, viabilizando a aplicação do inciso IV, da Súmula nº 331, do C. TST, com vistas a prevenir afronta aos princípios cogentes e tutelares de ética e justiça social, sobre que se assentam Direito do Trabalho. RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS DEFERIDAS. Ausente previsão legal para limitação da responsabilidade do tomador de serviços,

que não se coaduna com os termos do item IV, da Súmula nº 331, do C. TST, improcede a pretensão. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Constituição Federal, em seu art. 114, inciso VIII, atribui aos recolhimentos previdenciários e fiscais a natureza de reflexos das verbas trabalhistas deferidas no julgado, devendo a responsável subsidiária arcar com os encargos fiscais respectivos. INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS COM ADVOGADO. Diante do jus postulandi, assegurado na CLT, mesmo após a Carta Magna de 1988, é faculdade da parte a constituição de procurador habilitado com o fito de propositura de ação na Justiça Trabalhista. Assim o fazendo, arca com os ônus advindos. RECURSO DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE FGTS. O regular recolhimento dos depósitos para o FGTS somente se comprova pelas guias GRs e REs ou outros meios legalmente admitidos na legislação específica, documentos estes que ficam em poder do empregador. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A ausência de ofensa aos direitos de personalidade da empregada não autoriza a indenização por danos morais. De outro lado, as Reclamadas foram condenadas através de ação pelo descumprimento dos direitos trabalhistas, não se verificando dano sem reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme salientado no apelo da 2ª Reclamada, não merece reforma o r. julgado que indeferiu o pleito. (TRT/SP - 03012001920075020203 (03012200720302005) - RO - Ac. 2ªT [20111626913](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 12/01/2012)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

CONFISSÃO. Postula o Reclamante a reforma da r. sentença no que concerne à aplicação da confissão, por não ter comparecido à audiência de instrução, tampouco a três tentativas de perícias médicas para apuração de sequelas decorrentes do alegado acidente de trabalho. Consoante as razões recursais, a ausência do Reclamante a todos esses atos processuais se deu pelo seu falecimento em maio de 2004. Dessa forma, pleiteia o afastamento da confissão e procedência dos pedidos constantes da exordial. Analisemos o processado. Os herdeiros do Reclamante não trazem aos autos nenhum documento a comprovar o falecimento do obreiro, embora intimados à fl. 254. Após efetuadas inúmeras diligências (fl. 258), o Instituto Nacional do seguro Social - INSS apontou a existência de registro de óbito do Reclamante em 21/05/2004. Os aludidos atos processuais que acarretaram a confissão do Reclamante ocorreram nos anos de 2006, 2007 e 2009, conforme elementos dos autos. O artigo 265, I, do CPC indica que: "(...) Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (...)". Dessa forma após o falecimento do Reclamante, deveria ter ocorrido a suspensão do processo. Como tal fato não aconteceu, estamos diante de uma nulidade processual desde a data de falecimento do obreiro, que certamente causa prejuízos os herdeiros do Reclamante. Assim, os atos posteriores a 21/05/2004 não de ser reputados nulos, considerando, inclusive, inexistente o presente recurso ordinário interposto. Por sua vez, essa Colenda Turma, de ofício, com base na inteligência dos artigos 265, parágrafo 2º e 267, XI, ambos do CPC, afasta a confissão, bem como declara nulos os atos processuais praticados após 21/05/2004, reputando-se inexistente o apelo ordinário interposto, sendo mister o retorno dos autos à Vara de origem, com a consequente reabertura da fase de instrução e posterior prolação de sentença conforme o magistrado a quo entenda devido. Por outro lado, determina-se a intimação do dependente do falecido (fls. 262) para que proceda a sua devida habilitação. Intime-se por oficial

de justiça, a ser cumprida pela Turma. (TRT/SP - 01159000920035020046 - RO - Ac. 12ªT [20111590277](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 13/01/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

EMENTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. No direito coletivo brasileiro, a representação sindical do empregado tem correspondência com a atividade preponderante do ente econômico, ou seja, a atividade que constitui o núcleo do objeto empresarial, à exceção da inserção do empregado em categoria profissional diferenciada. (TRT/SP - 01258007820095020313 - RO - Ac. 2ªT [20111625968](#) - Rel. JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES - DOE 13/01/2012)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

O parágrafo 1º, do artigo 469 da CLT define como transferência passível da percepção de adicional, aquela que se dá em caráter provisório e quando há o deslocamento domiciliar da unidade familiar, o que no presente caso não ocorreu. Inteligência também da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-I do C. TST. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 03391002720085020421 - RO - Ac. 13ªT [20120017177](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 20/01/2012)